DECISÃO SINGULAR DSG - G.MJMS - 9675/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/3196/2013
PROTOCOLO	: 1397143
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTÔNIO JOÃO
ORDEN. DE DESPESAS	: SELSO LUIZ LOZANO RODRIGUES
CARGO DO ORDENADOR	: EX-PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 099/2012
RELATORA	: CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
CONTRATADA	: DIMENSÃO COMÉRCIO DE ARTIGOS MÉDICOS HOSPITALARES LTDA.
PROCED. LICITATÓRIO	: CARTA CONVITE N.º 060/2012
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS DIVERSOS PARA SEREM UTILIZADOS NA MANUTENÇÃO DA FARMÁCIA BÁSICA PERTENCENTE AO MUNICÍPIO DE ANTÔNIO JOÃO
VALOR DA CONTRATAÇÃO	: R$ 39.316,04

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS DIVERSOS PARA SEREM UTILIZADOS NA MANUTENÇÃO DA FARMÁCIA BÁSICA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. REGULARIDADE. FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO. REGULARIDADE COM RESSALVA. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE.

Versam os presentes autos sobre o Contrato Administrativo n.º 099/2012, celebrado entre a ***Prefeitura Municipal de Antônio João*** e ***Dimensão Comércio de Artigos Médicos Hospitalares LTDA.***, objetivando a aquisição de medicamentos diversos para serem utilizados na manutenção da Farmácia Básica pertencente ao Município, com valor contratual no montante de R$ 39.316,04 (trinta e nove mil trezentos e dezesseis reais e quatro centavos).

Nesta fase processual objetiva-se analisar a legalidade e regularidade do procedimento licitatório, na modalidade Carta Convite sob o n.º 060/2012, da formalização do Contrato Administrativo n.º 099/2012 e da respectiva execução financeira (1ª, 2ª e 3ª fases).

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da 6ª Inspetoria emitiu às pp. 226/228 sua Análise ANA – 6ICE – 2267/2014, opinando pela ***irregularidade*** e ***ilegalidade*** do procedimento licitatório e da formalização do contrato administrativo (1ª e 2ª fases), tendo em vista que o jurisdicionado deixou de encaminhar documentos obrigatórios, exigidos pela Lei n.º 8.666/1993, e ainda, encaminhou documentos ilegíveis para esta Corte de Contas.

Por sua vez, o ilustre representante Ministerial, em seu Parecer PAR-MPC – GAB.2 DR.JOAOMJ – 15666/2014, concluiu pela ***ilegalidade*** e ***irregularidade*** do procedimento licitatório e da formalização do contrato administrativo (1ª e 2ª fases).

Ocorre que, o jurisdicionado fora intimado, por meio do Termo de Intimação INT – 4361/2015, para que apresentasse defesa acerca das irregularidades apontadas pelos Órgãos de Apoio.

Em sede de Resposta à Intimação, o Ordenador de Despesas, Sr. Selso Luiz Lozano Rodrigues, se manifestou nos autos por meio dos documentos de pp. 237/491, no afã de legitimar a contratação em apreço.

Ato contínuo, retornaram os autos à 6ª ICE, que manifestou acerca da defesa apresentada, por meio da Análise ANA – 6ICE – 21427/2015 (pp. 493/500), opinando pela ***legalidade*** e ***regularidade*** do procedimento licitatório, da formalização do contrato e da execução financeira (1ª, 2ª e 3ª fases).

Por conseguinte, o MPC se manifestou em seu Parecer PAR – MPC – GAB.4 DR.JOAOMJR/SUBSTITUTO – 15267/2016, concluindo pela ***ilegalidade*** e ***irregularidade*** das reportadas fases da contratação pública, tendo em vista que os documentos apresentados não foram capazes de sanar as irregularidades anteriormente apontadas.

Vale frisar que fora dada nova oportunidade para que os Ordenadores de Despesas apresentassem defesa, por meio dos Termos de Intimação INT – G.MJMS – 18349/2016 e INT – G.MJMS – 18350/2016.

Em sede de Resposta à Intimação, os Ordenadores de Despesas, Sr. Selso Luiz Lozano Rodrigues e Sr.ª Lúcia Regina da Cruz Butkevicius, se manifestaram nos autos, por meio dos documentos de pp. 512/518 e 520/526, respectivamente, no afã de legitimarem a contratação pública em apreço.

Por fim, diante das defesas apresentadas, a 6ª ICE, por meio de sua Análise ANA – 27847/2016 (pp. 528/531), bem como o MPC, por meio de seu Parecer PAR – 2ª PRC – 11564/2017 (pp. 533/535), concluíram pela ***irregularidade*** e ***ilegalidade*** do procedimento licitatório, da formalização do contrato e da respectiva execução financeira (1ª, 2 ª e 3ª fases), em virtude das irregularidades anteriormente apontadas e pela publicação intempestiva do extrato do contrato.

Vieram os autos a esta Relatoria, para decisão.

É O RELATÓRIO.

Extrai-se do feito que tanto o Corpo Técnico quanto o representante do Ministério Público de Contas foram unânimes em se manifestar pela ilegalidade e irregularidade do procedimento licitatório e da formalização do Contrato.

Conforme observado pelos Órgãos de Apoio, o jurisdicionado encaminhou diversos documentos ilegíveis, tais como os documentos que comprovam a identificação dos proprietários da empresa contratada, e ainda, deixou de encaminhar o Ato de Homologação do certame.

Entretanto, entendo que as irregularidades supracitadas não prosperam, posto que, analisando detidamente os documentos acostados às pp. 293/355, restou comprovada a habilitação dos licitantes, e quanto ao Termo de Homologação, este encontra-se acostado à p. 207.

Ademais, quanto à publicação intempestiva do extrato do Contrato, entendo que deve apenas ressalvar o julgamento do aludido Contrato, em decorrência da estrita observância do comando legal inserto ao *parágrafo único* do artigo 61 da Lei 8.666/93[1], que objetiva impor a tempestiva publicidade aos instrumentos contratuais e seus termos aditivos.

Conforme consta, o Contrato fora assinado no dia 26/07/2012, tendo a data limite para publicar o respectivo extrato no dia 27/08/2012, todavia, fora publicado apenas em 26/09/2012, desobedecendo, sobremaneira, o prazo estabelecido pelo já citado artigo 61, Parágrafo Único, da Lei de Licitações.

Porém, entendo que a publicação intempestiva não trouxe prejuízo ao erário, razão pela qual deixo de aplicar a multa sugerida pelos Órgãos de Apoio.

Por fim, verifica-se que a Equipe Técnica da 6ª Inspetoria e o Ministério Público de Contas foram unânimes em se manifestar pela irregularidade e ilegalidade da execução financeira do contrato administrativo (3ª fase), tendo em vista as irregularidades apontadas nas fases anteriores.

Não obstante as notórias manifestações dos Órgãos de Apoio e sanadas as irregularidades apontadas anteriormente, entendo que a documentação exibida pelo jurisdicionado é suficiente para demonstrar a correta prestação de contas da execução contratual (3ª fase).

[1] Artigo 61, Parágrafo único. A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 desta Lei.

De fato, a liquidação da despesa, cujo resumo segue abaixo, exibe com clareza a similitude do total de notas de empenho válidas e total de pagamentos, demonstrando, assim, sua regularidade:

VALOR DO CONTRATO	R$	39.316,14
TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO EMITIDAS	R$	32.020,36
TOTAL DE COMPROVANTES DESPESAS EMITIDAS	R$	32.020,36
TOTAL DE ORDENS BANCÁRIAS EMITIDAS	R$	32.020,36

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 10, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas/MS, discordando do entendimento da Equipe Técnica da 6ª Inspetoria e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** no sentido de**:**

1) Declarar a ***regularidade*** do procedimento de licitação na modalidade Carta Convite sob o n.º 060/2012 (**1ª fase**), nos termos do art. 120, inciso I, da Resolução Normativa n.º 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c artigo 59, I, da Lei Complementar n.º 160/12;

2) Declarar a ***regularidade***, ***com ressalva***, da formalização do Contrato Administrativo n.º 099/2012 (**2ª fase**), nos termos do art. 120, inciso II, da Resolução Normativa n.º 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c artigo 59, II, da Lei Complementar n.º 160/12;

3) Declarar a ***regularidade*** da execução financeira do Contrato Administrativo n.º 099/2012 **(3ª fase)**, nos termos do art. 120, inciso III, também da Resolução Normativa n.º 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c artigo 59, I, da Lei Complementar n.º 160/12;

4) Comunicar o resultado do julgamento às Autoridades Administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 28 de agosto de 2017.

Cons. MARISA SERRANO

RELATORA

Net